



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



**PROJETO DE LEI Nº 557 /2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**AUTOR (A):** Dep. TOVAR CORREIA LIMA.

**RELATOR (A):** Dep. FREI ANASTÁCIO

**P A R E C E R -- Nº**

**53 /2016**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 557/2015**, da lavra do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor*". O projeto teve sua tramitação iniciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde obteve parecer pela admissibilidade.

A matéria constou no expediente do dia 28 de Outubro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



**II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em tela tem por escopo assegurar o direito ao consumidor de ter reembolsada a quantia paga por cobranças efetuadas em duplicidade, no prazo de 05 (cinco) dias. O autor justifica sua propositura como uma necessária proteção às economias dos consumidores, cujas rendas muitas vezes já se encontram comprometidas, de não serem ainda mais defasadas por cobranças realizadas em repetição. A referida proposta legislativa obteve parecer favorável em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o que teve por conseqüência a sua distribuição à esta comissão temática, para a análise de seus aspectos meritórios. É o que passamos a discutir.

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias para discutir e deliberar acerca do mérito constante da presente propositura, trazida pelo dispositivo do art.31, inciso VII, alínea 'e' do Regimento Interno desta douta Casa Legislativa.

Adentrando na análise dos aspectos atinentes a esta comissão, a partir de uma rápida leitura no conteúdo da propositura, podemos facilmente vislumbrar bastante consistência em seu mérito. A pretensão trazida no teor da proposta, qual seja a de estipular um prazo para o reembolso da quantia cobrada indevidamente dos consumidores, possui inegavelmente um viés protetor dos interesses destes, que representam a parte vulnerável das relações consumeristas.

Face à aludida vulnerabilidade dos consumidores, os estabelecimentos negociadores de crédito, assim como as demais entidades fornecedoras de bens e serviços, na qualidade de detentores do poderio econômico, e conseqüentemente da superioridade técnica e informacional da cadeia produtiva, devem suportar os riscos que suas atividades naturalmente carregam.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

Desta feita, o referido risco demonstrado pela cobrança de valores de seus clientes constitui importante elemento na presente discussão. E assim sendo, o afastamento, ou ao menos a atenuação destes riscos representa um ônus para os operadores da atividade econômica. Como exemplo, temos o da obrigação da manutenção de seus sistemas operacionais e bancos de dados de forma cada vez mais otimizada. Para que práticas como estas, quais sejam a das cobranças indevidas, sejam cada vez mais coibidas, ou senão ao menos resolvidas de maneira mais célere.

Figurando como um estímulo ao imprescindível processo de atualização e melhoramento dos sistemas informativos das empresas, conforme defendido acima, encontra-se a presente propositura legislativa. A pretensão do nobre parlamentar, qual seja a de estipular um prazo de 5 (cinco) dias para que seja reembolsada a quantia paga de forma indevida, representa ao nosso ver uma imposição desse processo de otimização das suas técnicas comerciais, ainda que de maneira indireta. Além da previsão de uma considerável multa pelo descumprimento, cujo dispositivo apresentase como uma exposição do atributo da coercibilidade, que deve ser inerente à quaisquer diplomas legais.

Logo, à luz do raciocínio até aqui desenvolvido, o Poder Legislativo, ao discutir propostas legislativas que tenham como conteúdo a observância do princípio da boa-fé objetiva nas relações consumeristas, procura cumprir com o seu dever constitucional de atuar na defesa dos direitos do consumidor, conforme art.5º, XXXII da nossa Carta Política. Pelo que se conclui, portanto, que o mérito constante no projeto se mostra de maneira cristalina.

Ante o exposto, de acordo com o que fora aqui aduzido acerca dos direitos do consumidor, outra não poderia ser a conclusão desta relatoria senão pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 557/15, pela meritória e louvável intenção do legislador na sua deliberação.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de Março de 2016.

  
DEP. FREI ANASTÁCIO

Relator



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias adota e recomenda o parecer da relatoria, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 557/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de Março de 2016.

*Frei Anastácio*  
DEP. FREI ANASTÁCIO  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 29.03.16

*[Signature]*  
DEP. RANIERY PAULINO  
Vice-Presidente

DEP. INÁCIO FALCÃO  
Membro

*[Signature]*  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. JUTAY MENESES  
Membro